



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
X LEGISLATURA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Presidente da República.

ASSUNTO: Proposta que cria o Banco de
Desenvolvimento de Moçambique.

AR – X/Prop.Lei/89/28.04.2026

*República de Moçambique
Presidência da República
O Presidente*



Maputo, 27 de Abril de 2026

Excelência,

Na minha Investidura como Chefe de Estado, a 15 de Janeiro de 2025, assumi perante o povo moçambicano o compromisso de criar um futuro onde o desenvolvimento seja acessível a todos.

Com efeito, a criação do Banco de Desenvolvimento de Moçambique, que terá a missão de estruturar, financiar e impulsionar projectos estratégicos para o progresso do nosso país constitui um eixo estratégico e um dos pilares para a transformação estrutural da economia.

Frisei ainda que, com os recursos gerados por activos como o gás natural, iremos capitalizar este banco e investir de imediato em projectos que transformem de forma positiva a vida dos moçambicanos.

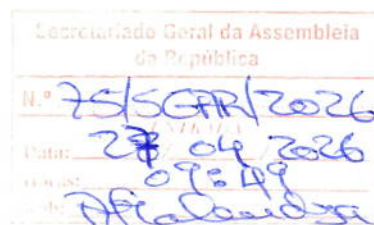
O Banco de Desenvolvimento de Moçambique terá como visão ser uma Instituição nacional de referência para o reforço aos instrumentos de financiamento orientados ao desenvolvimento económico, social e sustentável, assente numa missão de viabilizar investimentos que tenham impacto real na economia, especialmente onde o financiamento da banca comercial é limitado ou insuficiente.

Sua Excelência

Margarida Adamugi Talapa

Presidente da Assembleia da República

MAPUTO



Esta instituição financeira terá como objectivos primordiais impulsionar o desenvolvimento económico de Moçambique, através de financiamento de projectos estratégicos e sustentáveis, visando o reforço da soberania económica; a mobilização de capital nacional e internacional; a redução das falhas de mercado; o impulsionamento de investimentos estruturantes e a criação de instrumento financeiro de longo prazo.

O Banco de Desenvolvimento de Moçambique será uma instituição de crédito de desenvolvimento, de direito público, constituída sob forma de sociedade anónima, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelas disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 182 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 1 do artigo 139 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, solicito o agendamento, com carácter de urgência, de um ponto atinente à apreciação da Proposta de Lei de Criação do Banco de Desenvolvimento de Moçambique.

A Ministra das Finanças apresentará a Proposta de Lei em apreço.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

O Presidente da República



Daniel Francisco Chapo



PROPOSTA DE LEI
QUE CRIA O
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MOÇAMBIQUE

FUNDAMENTAÇÃO

O crescimento económico sustentável e inclusivo constitui imperativo estratégico para Moçambique, num contexto marcado por significativos desafios estruturais, designadamente a necessidade de reforço das ligações internas que promovam a industrialização, diversificação da base produtiva, geração de emprego e redução das assimetrias regionais.

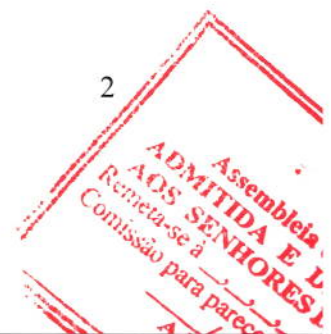
Neste contexto, o sistema financeiro vigente, dominado por instituições de crédito orientadas para operações de curto prazo e sectores de baixo risco, revela-se manifestamente insuficiente para financiar projectos de elevado impacto socioeconómico, sobretudo nas áreas de infraestruturas, energia, agricultura e promoção das exportações.

Moçambique carece de uma instituição financeira de natureza de desenvolvimento com capacidade de mobilizar recursos para financiar projectos de longo prazo, actuar como catalisador de investimentos estratégicos e alavancar a participação de parceiros multilaterais, bancos de desenvolvimento e cooperação internacional.

A presente proposta de lei visa responder essa lacuna, consagrando a criação do Banco de Desenvolvimento de Moçambique (BDM) como instrumento central da política económica para dinamizar o desenvolvimento do País.

A presente Proposta de Lei tem por objectivos:

- a criação de uma instituição financeira vocacionada a promoção do desenvolvimento;
- dotar o Estado de um veículo especializado para o financiamento de sectores prioritários, incluindo infraestruturas, energias renováveis, agricultura, indústria transformadora e exportação;
- estabelecer um quadro de governação robusto, orientado pelos princípios da boa gestão, adicionalidade, transparência e sustentabilidade financeira, de acordo com as boas práticas internacionais aplicáveis às instituições financeiras de desenvolvimento.

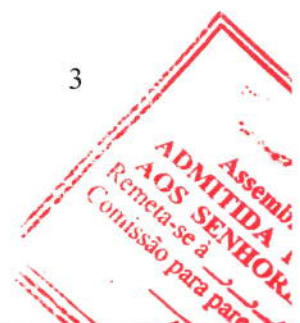


A estrutura accionista do BDM prevê a participação maioritária do Estado, podendo integrar bancos multilaterais, instituições financeiras internacionais e outros parceiros estratégicos orientados para o desenvolvimento.

A criação do BDM representa uma medida necessária, adequada e proporcional face à dimensão dos desafios de financiamento do desenvolvimento em Moçambique.

É nestes termos, que se submete à Assembleia da República a presente Proposta de Lei que cria o BDM, solicitando-se a sua apreciação positiva e aprovação.

Maputo, Abril de 2026





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2026

de de

Havendo necessidade de criar o Banco de Desenvolvimento de Moçambique, com o objectivo de financiar e promover o desenvolvimento de infra-estruturas estratégicas, projectos estruturantes e impulsionar o crescimento sócio-económico do País, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

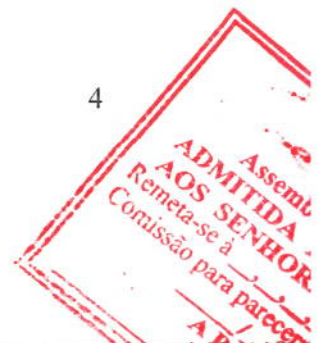
(Definições)

As definições dos termos e expressões, usados constam do Glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Criação, natureza e duração)

1. É criado o Banco de Desenvolvimento de Moçambique, abreviadamente designado por BDM.
2. O BDM é uma instituição de crédito de desenvolvimento, de direito público, constituída sob forma de sociedade anónima, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
3. O BDM é criado por tempo indeterminado.
4. O BDM está sujeito ao regime estabelecido na presente Lei e demais legislação aplicável.



Artigo 3
(Capital social)

1. O capital social do BDM é 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois Mil Milhões de Meticais), subscrito e realizado pelo Estado, podendo alienar parte do mesmo até o limite de 49% a outros accionistas, designadamente instituições financeiras de desenvolvimento, bancos multilaterais e similares, nacionais e internacionais.
2. A realização do capital social do BDM pode ser diferida até 5 anos.

Artigo 4
(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às operações de crédito e financeiras do BDM.
2. A presente Lei aplica-se ainda a todas as pessoas colectivas públicas e privadas que têm, de forma directa ou indirecta, relacionamento institucional com o BDM, na prossecução do seu objecto e atribuições.

Artigo 5
(Objecto)

Constitui objecto do BDM, em áreas da sua atribuição:

- a) operações de crédito de médio e longo prazos, incluindo a concessão de garantias e outros compromissos;
- b) captação de recursos financeiros de instituições de administração indirecta do Estado, do sector empresarial do Estado, bem como de fundos reembolsáveis;
- c) captação de recursos financeiros de instituições financeiras bilaterais e multilaterais, nacionais e multinacionais;
- d) captação de recursos financeiros de outras instituições que a lei determinar ou autorizados pelo Banco de Moçambique;
- e) subscrição e aquisição de valores mobiliários, de entidades públicas e privadas;
- f) financiamento de programas e projectos de desenvolvimento económico social para País;
- g) assessoria financeira na estruturação de Projectos estratégicos de Parceria Público-Privado e projectos estruturantes; e
- h) outros nos termos a definir pelo Conselho de Ministros.

Artigo 6
(Limitação do objecto)

É vedado ao BDM a realização das seguintes actividades:

- a) recepção de depósitos do público; e
- b) concessão de garantias e contragarantias às entidades elegíveis ao Fundo de Garantia Mutuária.

Artigo 7
(Atribuições)

1. O BDM tem como atribuição o financiamento de projectos estruturantes de desenvolvimento e de infra-estruturas estratégicas, para promover o desenvolvimento económico, social e sustentável do País.
2. Constituem áreas de actuação estratégicas do BDM:
 - a) agricultura e agro-indústria;
 - b) indústria transformadora;
 - c) indústria extractiva;
 - d) infra-estruturas estratégicas;
 - e) projectos estratégicos de Parceria Público-Privado e projectos estruturantes;
 - f) energias renováveis;
 - g) energia;
 - h) resiliência aos choques climáticos e redução do risco de desastres;
 - i) recursos minerais;
 - j) inovação tecnológica e investigação científica; e
 - k) inclusão territorial e desenvolvimento sustentável.
3. Compete ao Conselho de Ministros definir outros segmentos de actuação no âmbito das áreas estratégicas estabelecidas no número anterior.

Artigo 8
(Entidades implementadores)



As Entidades implementadoras das atribuições do BDM devem revestir a forma de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como fundos de investimento, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9

(Princípios de actuação)

Na sua actuação, o BDM observa os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) prossecução do interesse público;
- c) integridade, ética e boa-fé;
- d) responsabilização;
- e) transparência financeira e prestação de contas;
- f) economicidade e racionalidade de recursos e de boa governação;
- g) imparcialidade e meritocracia.

Artigo 10

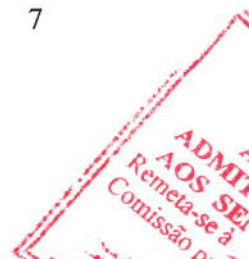
(Sede e representação)

1. O BDM é de âmbito nacional, com sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação dentro do território nacional, bem como no estrangeiro.
2. A sede do BDM pode ser transferida para outro local do território nacional, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração à Assembleia-Geral.
3. A transferência da sede do BDM carece de autorização prévia do Banco de Moçambique.

Artigo 11

(Tutela)

1. O BDM é tutelado pelo Ministro que superintende a área das finanças.
2. A tutela referida no número anterior, compreende, a prática dos seguintes actos:



- a) submissão ao Conselho de Ministros da proposta de nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
- b) nomeação dos membros do Conselho Fiscal;
- c) pronunciamento sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas pelos órgãos sociais.

Artigo 12

(Início de actividades e registo especial)

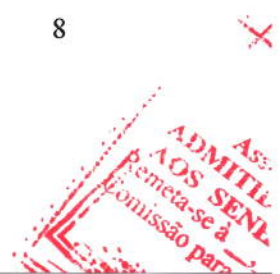
1. O início de actividades do BDM carece de autorização prévia do Banco de Moçambique.
2. Para efeitos do número anterior, o BDM deve instruir o pedido acompanhado da seguinte informação:
 - a) programa ou plano de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica, meios humanos, materiais e técnicos, incluindo informação sobre a arquitectura da infra-estrutura tecnológica, a serem utilizados;
 - b) sistema de governação;
 - c) endereço da sede;
 - d) comprovativo da realização do capital;
 - e) manuais operacionais;
 - f) composição dos órgãos da instituição;
 - g) data do início de actividade.
3. O Banco de Moçambique realiza uma vistoria às instalações do BDM para aferir a adequação das mesmas às actividades a exercer.
4. O disposto nas alíneas c), d), f) e g) do número 2 do presente artigo, está sujeito a registo especial no Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

Composição e mandato



Artigo 13

(Órgãos)

O BDM é composto pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Comitês Especializados, designadamente:
 - i. gestão de risco;
 - ii. *compliance*;
 - iii. nomeações e remunerações;
 - iv. auditoria; e
 - v. investimentos.

Artigo 14

(Avaliação dos requisitos dos membros dos órgãos)

1. O exercício do cargo de membro do órgão de administração, dos comitês especializados e de fiscalização do BDM está sujeito à escrutínio pelo Banco de Moçambique, para avaliação da idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, em sede do processo de registo especial, incluindo no decurso do mandato, para assegurar a respectiva adequação, nos termos aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. O disposto no número anterior do presente artigo, aplica-se aos titulares de funções essenciais do BDM.

Artigo 15

(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração e dos Comitês Especializados é de quatro anos, podendo ser renovado uma vez.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, não renovável.
3. No caso de substituição do membro de um órgão, no decurso do mandato, o substituto deve cumprir somente o período em falta.



4. O fim do mandato dos membros dos órgãos não implica a sua renovação automática.
5. Findo o mandato, os membros dos órgãos mantêm-se em exercício de funções até à designação e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de renúncia ou destituição.
6. O mandato conta a partir da data de aprovação dos respectivos membros pelo Banco de Moçambique.

Artigo 16

(Formas de cessação do mandato)

1. Os membros dos órgãos do BDM cessam o mandato por:
 - a) caducidade;
 - b) renúncia;
 - c) destituição;
 - d) exoneração;
 - e) morte ou incapacidade permanente superveniente; e
 - f) quaisquer outras formas de cessação, nos termos da legislação aplicável.
2. O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior não é aplicável aos membros do Conselho Fiscal, salvo nos casos de justa causa.

SECÇÃO I

Assembleia-Geral

Artigo 17

(Natureza, Composição e Funcionamento)

1. A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo do BDM.
2. A Assembleia-Geral, regularmente composta, representa os accionistas e as suas deliberações são vinculativas.
3. Podem assistir às reuniões da Assembleia-Geral, sem direito de voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, para o esclarecimento de questões relacionadas com a ordem do dia.

4. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos Comitês Especializados, devem estar presentes nas reuniões da Assembleia-Geral e participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Artigo 18 (Competências)

Compete à Assembleia Geral apreciar e deliberar sobre:

- a) plano Estratégico;
- b) plano de Negócios;
- c) plano de Investimento;
- d) planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos;
- e) planos plurianuais de actividade;
- f) relatórios de gestão e as contas do exercício;
- g) parecer do Conselho Fiscal;
- h) relatório do Auditor Externo;
- i) pacote remuneratório e outras regalias dos membros dos órgãos sociais;
- j) política de dividendos;
- k) aplicação dos resultados de cada exercício económico;
- l) eleição de membros dos órgãos sociais para as vagas que nesses órgãos se verificar;
- m) Regulamento Interno dos órgãos estatutários;
- n) relatórios dos comités especializados;
- o) eleição dos membros da Mesa da Assembleia-Geral;
- p) Eleição dos Administradores;
- q) propostas de alteração dos Estatutos;
- r) propositura e a desistência de quaisquer acções judiciais contra os membros dos órgãos sociais, bem como sobre a exoneração de responsabilidades destes;
- s) deliberar sobre a alteração do capital social;
- t) deliberar sobre abertura de representações do BDM; e
- u) qualquer outro assunto que os órgãos sociais julguem pertinentes submeter à Assembleia-Geral.

Artigo 19 (Representação)

Na Assembleia-Geral o accionista Estado é representado por um quadro sénior do Ministério das Finanças e os demais accionistas fazem-se representar por qualquer pessoa singular ou colectiva, que para o efeito for designado.

Artigo 20 (Mesa da Assembleia-Geral)



1. A Mesa da Assembleia-Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos pelos accionistas, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.
2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral convocar e dirigir as reuniões da Assembleia-Geral e exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 21
(Convocação da Assembleia-Geral)

1. As convocatórias para as reuniões da Assembleia-Geral devem ser feitas, com a antecedência mínima de trinta dias, cumpridas as formalidades e a publicidade impostas por lei, devendo mencionar a ordem do dia.
2. A Assembleia-Geral é convocada pelo Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou accionistas, indicando por escrito com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião.
3. Os accionistas podem deliberar por escrito, bem como, reunir-se em Assembleia-Geral, sem observância de formalidades prévias, desde que manifestem vontade de que a Assembleia-Geral se constitua.

Artigo 22
(Quórum deliberativo)

1. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, estando os accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.
2. Para que a Assembleia-Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias previstas no artigo anterior da presente Lei ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados os accionistas que detenham, pelo menos, participação correspondente a dois terços do capital social.
3. Em segunda convocação, a Assembleia-Geral pode deliberar estando presente ou representado os accionistas, seja qual for o número.

Artigo 23
(Reuniões da Assembleia-Geral)

1. A Assembleia-Geral reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, para deliberar sobre matérias de interesse os accionistas.
2. A primeira reunião anual da Assembleia-Geral, tem lugar dentro dos quatro primeiros meses de cada ano civil para os efeitos do disposto na alínea a), b), c), d), e), f), k) e l) do artigo 18 da presente Lei.

AD
AOS
Remeta-se
Comissão

3. A Assembleia-Geral do BDM reúne-se na sede social ou noutro local, indicado na respectiva convocatória.
4. A cada reunião da Assembleia-Geral é lavrada uma acta no respectivo livro, a qual é assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 24

(Natureza, composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão do BDM, composto por sete membros e integra Administradores executivos e não executivos, dentre os quais um é o Presidente com funções executivas.
2. O Presidente do Conselho de Administração do BDM é nomeado pelo Governo, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 25

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) gerir com eficiência a actividade do BDM, praticando todos os actos e operações enquadráveis no seu objecto;
- b) submeter à aprovação da Assembleia-Geral, os relatórios e pareceres do Conselho Fiscal e do auditor externo;
- c) supervisionar e acompanhar as actividades desenvolvidas pelos comités especializados;
- d) aprovar regulamentos e demais instrumentos normativos relativos à organização e funcionamento do BDM;
- e) implementar as políticas e estratégias de gestão do BDM;
- f) executar e fazer cumprir os preceitos legais e regulamentares do BDM;
- g) preparar, rever e submeter à Assembleia-Geral as propostas de planos anuais e plurianuais, bem como os orçamentos anuais;

- h) propor à Assembleia-Geral a contratação de empréstimos, a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida, bem como a prestação de garantias e cauções, nos termos da legislação aplicável;
- i) adquirir, onerar ou alienar bens e direitos sobre móveis, sempre que tal se revele conveniente para o BDM;
- j) propor à Assembleia-Geral, a aquisição, oneração ou alienação de bens e direitos sobre imóveis;
- k) apreciar o relatório e contas do BDM e submetê-los à aprovação da Assembleia-Geral;
- l) propor à Assembleia-Geral a aplicação dos resultados de exercício;
- m) aprovar o quadro de pessoal, bem como, proceder a sua contratação;
- n) aprovar o pacote remuneratório dos trabalhadores;
- o) designar e exonerar os titulares de funções essenciais;
- p) exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do BDM, nos termos da legislação aplicável;
- q) constituir mandatários para a prática de determinados actos, definindo expressamente os seus poderes;
- r) propor à Assembleia-Geral, a redução ou aumento das actividades do BDM;
- s) propor à Assembleia-Geral quaisquer matérias de interesse do BDM;
- t) designar os membros dos comités especializados;
- u) aprovar os regulamentos de organização e funcionamento dos comités;
- v) deliberar sobre outras matérias não sujeitas à tutela ou demais órgãos sociais.

Artigo 26

(Seleção e Posse)

1. O Conselho de Administração é constituído por sete administradores, sendo cinco executivos de entre os quais um é Presidente e os demais não executivos.
2. Com excepção do Presidente do Conselho de Administração, os restantes membros executivos e não executivos são seleccionados em concurso público e eleitos pela Assembleia-Geral.
3. Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de quatro anos, podendo ser renovado uma vez.



4. Os membros do Conselho de Administração celebram com os acionistas um contrato de gestão, no qual são estabelecidas as atribuições, objectivos e responsabilidades inerentes ao cargo que exercem.

Artigo 27

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do BDM:
 - a) executar e fazer cumprir a presente Lei, bem como as orientações estratégicas relativas à gestão do BDM;
 - b) convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu regular funcionamento;
 - c) coordenar a elaboração do plano anual e plurianual de actividades e do orçamento do BDM;
 - d) representar o BDM, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo constituir mandatário para o efeito;
 - e) designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração no caso de ausência ou impedimento;
 - f) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

Artigo 28

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, em dia e hora previamente fixados, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação de pelo menos cinco membros.
2. Os membros do Conselho de Administração são convocados por escrito, podendo a convocatória ser efectuada por correio electrónico ou por qualquer outro meio que permita comprovar o seu recebimento pelo destinatário.
3. A convocatória deve indicar o local, data, hora da reunião e a respectiva ordem de trabalhos e todos os elementos de suporte necessários.



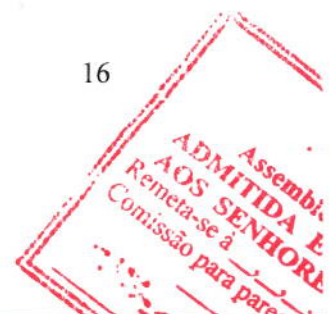
4. A convocatória é dispensada sempre que o Conselho de Administração delibere previamente as datas das reuniões ou quando todos os membros estejam presentes ou devidamente representados.
5. As reuniões do Conselho de Administração são realizadas na sede do BDM.
6. Por motivos devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode designar outro local para a realização da reunião, devendo tal indicação constar expressamente da respectiva convocatória.

Artigo 29
(Vinculação)

1. O BDM obriga-se perante terceiros:
 - a) pela assinatura conjunta do Presidente e dois Administradores executivos;
 - b) pela assinatura do mandatário devidamente constituído, no âmbito e nos termos do respectivo instrumento de mandato.
2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um Membro Executivo do Conselho de Administração ou de qualquer pessoa a quem tenha sido conferida poderes para o efeito.

Artigo 30
(Deliberações)

1. O Conselho de Administração reúne validamente quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois terços dos seus membros.
2. O membro do Conselho de Administração pode ser representado por outro membro do órgão, mediante carta dirigida ao Presidente, não podendo cada instrumento de representação ser utilizado mais do que uma vez.
3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.



4. Nenhum membro do Conselho de Administração pode participar em deliberações ou discussões, votar ou intervir em qualquer matéria em que se encontre, directa ou indirectamente, em situação de conflito de interesses.
5. Para cada reunião do Conselho de Administração é lavrada uma acta, que depois de aprovada deve ser assinada por todos os membros presentes.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 31

(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do BDM.

Artigo 32

(Composição e nomeação)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo um Presidente e dois Vogais, nomeados por despacho do Ministro que superinende a área das Finanças.
2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

Artigo 33

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a legalidade e regularidade da gestão;
- b) examinar as contas e emitir pareceres sobre os relatórios de gestão, demonstrações financeiras, que inclui o balanço, demonstração de resultados e demais mapas contabilísticos;
- c) verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) examinar, sempre que julgar necessário, os registos contabilísticos e os documentos de suporte às operações;
- e) avaliar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de gestão de riscos e de auditoria interna;
- f) apreciar e emitir pareceres sobre os mecanismos de governação e de controlo interno;



- g) acompanhar a actuação do auditor externo, incluindo a recepção de comunicações sobre irregularidades;
- h) fiscalizar a independência do auditor externo, nomeadamente no que respeita à prestação de serviços adicionais;
- i) participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia-Geral e do Conselho de Administração;
- j) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda necessário;
- k) pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Assembleia-Geral e Conselho de Administração;
- l) exercer as demais competências conferidas por lei.

SECÇÃO IV

Comités Especializados

Artigo 34

(Natureza)

1. Os comités especializados são órgãos independentes de apoio ao Conselho de Administração, que asseguram o cumprimento de boas práticas de gestão e governação em matérias de nomeações e remunerações, regalias, auditoria, controle interno, conformidade, gestão de riscos e investimentos, contribuindo para o reforço do controlo, desenvolvimento institucional e a melhoria do desempenho das áreas estratégicas de actuação do BDM.
2. Os comités especializados estão funcionalmente subordinados ao Conselho de Administração.
3. Os comités especializados são compostos por três membros independentes, com qualificações técnicas específicas relevantes para o respectivo comité, sendo um o Presidente e dois vogais, todos designados pela Assembleia-geral, sob proposta do Conselho de Administração.
4. Atendendo à complexidade das actividades do BDM, o Governo pode criar outros comités especializados necessários à adequada execução do seu mandato.



Artigo 35

(Comité de gestão de risco)

O Comité de Gestão de Risco é o órgão responsável pela supervisão e avaliação da eficácia dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno do BDM, assegurando o cumprimento dos limites prudenciais estabelecidos pelo Banco de Moçambique, aplicáveis à actividade do BDM.

Artigo 36

(Comité de *Compliance*)

O Comité de *Compliance* é o órgão responsável pela supervisão do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade do BDM, incluindo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando a conformidade normativa, a integridade institucional e a adequação dos procedimentos internos às exigências do Banco de Moçambique.

Artigo 37

(Comité de nomeações e remunerações)

O comité de nomeações e remunerações é o órgão responsável pela avaliação e formulação de propostas relativas à política de nomeações, estrutura remuneratória, regalias e critérios de desempenho aplicáveis aos órgãos e titulares de funções essenciais do BDM, assegurando a conformidade com os princípios de mérito, transparência, equidade e sustentabilidade institucional.

Artigo 38

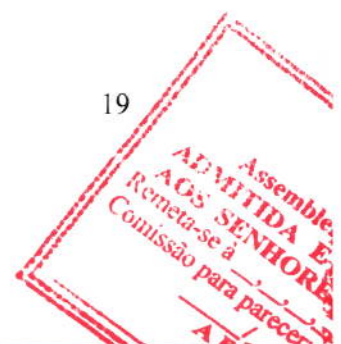
(Comité de auditoria)

O comité de auditoria é o órgão responsável por supervisionar a integridade dos sistemas de auditoria interna e externa, a fiabilidade da informação financeira e a eficácia dos mecanismos de controlo interno do BDM, assegurando o cumprimento dos princípios de transparência, responsabilidade e boa governação financeira.

Artigo 39

(Comité de investimento)

O comité de investimento é responsável pela análise, avaliação e formulação de recomendações sobre operações de investimento, visando a maximização do retorno ajustado ao risco, a diversificação da carteira e a conformidade com as orientações estratégicas, legais e regulamentares.



CAPÍTULO III GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 40

(Instrumentos de gestão)

Constituem instrumentos de gestão do BDM, entre outros, os seguintes:

- a) Plano Estratégico;
- b) Plano de Negócios;
- c) Plano Anual de Actividades e Orçamento;
- d) Matriz de Desempenho Económico-Financeiro; e
- e) Manuais e políticas internas de gestão de risco, nos termos das normas aplicáveis ao sector bancário.

Artigo 41

(Fontes de financiamento)

Constituem fontes de financiamento do BDM:

- a) capitais próprios;
- b) empréstimos ou doações de parceiros bilaterais, multilaterais ou instituições financeiras;
- c) recursos financeiros das instituições da administração indirecta do Estado e do sector empresarial do Estado;
- d) receitas próprias;
- e) incorporação de resultados positivos;
- f) rendimentos obtidos da aplicação de recursos, designadamente reembolsos, juros de financiamentos e outras receitas;
- g) uma percentagem da carteira de investimentos provenientes das contribuições para a segurança social, nos termos a regulamentar;
- h) uma percentagem de receitas provenientes do sector extrativo, nos termos a regulamentar;
- i) dotações do Orçamento do Estado; e
- j) outros legalmente permitidos.

Artigo 42

(Requisitos para o financiamento)

1. Para a concessão de financiamento, o BDM deve:
 - a) proceder à análise técnica, económica e financeira do projecto, bem como à avaliação das suas implicações sociais e ambientais, onde aplicável;

- b) verificar a segurança das aplicações e a viabilidade do respectivo reembolso; e
 - c) assegurar o alinhamento com as atribuições e áreas estratégicas definidas na presente Lei.
2. O BDM define os critérios públicos de elegibilidade, indicadores de impacto e mecanismos de acompanhamento técnico e financeiro dos projectos financiados.
 3. A concessão de financiamento pelo BDM deve respeitar os limites e os prazos de reembolso previamente aprovados.

CAPÍTULO IV

SUPERVISÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUDITORIA

Artigo 43

(Regulação e Supervisão)

1. O Banco de Moçambique estabelece normas de regulação e supervisão de regime especial, aplicáveis ao BDM.
2. O Banco de Moçambique estabelece limites prudenciais e de conduta aplicáveis ao BDM.

Artigo 44

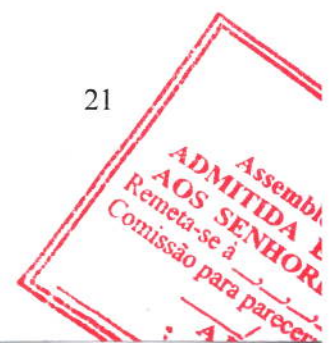
(Normas de contabilidade)

1. O BDM está sujeito ao cumprimento das normas contabilísticas e de reporte estabelecidas pelo Banco de Moçambique.
2. O BDM deve manter uma contabilidade organizada, clara, fidedigna e permanentemente actualizada, em conformidade com o plano de contas aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras e em obediência às normas internacionais de relato financeiro.

Artigo 45

(Auditoria Externa)

1. O BDM está sujeito à realização regular de auditorias externas independentes, conduzidas por um auditor externo legalmente habilitado, com o objectivo de assegurar a transparência



financeira, a responsabilização institucional e o cumprimento das normas legais, contabilísticas e prudenciais aplicáveis.

2. O auditor externo do BDM está sujeito às regras aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras, incluindo a aprovação prévia do Banco de Moçambique.

Artigo 46

(Funções do Auditor Externo)

São funções do auditor externo as seguintes:

- a) analisar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras anuais, avaliando a sua conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis e a fidedignidade da informação financeira prestada;
- b) avaliar a eficácia global dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos, no âmbito da auditoria às contas;
- c) verificar a conformidade das operações financeiras e contabilísticas com as disposições legais e regulamentares;
- d) emitir recomendações sobre aspectos identificados no exercício da auditoria que possam comprometer a fiabilidade da informação financeira ou segurança dos processos;
- e) comunicar, nos termos da lei, quaisquer factos relevantes que possam configurar irregularidades graves, fraudes ou riscos materiais;
- f) exercer as demais funções previstas na lei ou nos regulamentos aprovados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 47

(Relatórios e Contas)

1. O BDM deve elaborar, anualmente os seguintes instrumentos:
 - a) o relatório de gestão e contas, com demonstrações financeiras auditadas e avaliação do desempenho económico;
 - b) o relatório de avaliação de impacto económico, social e ambiental dos financiamentos concedidos, com base em indicadores objectivos.
2. O relatório referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo deve ser submetido ao Banco de Moçambique até o último dia do mês de Maio do ano seguinte ao exercício a que respeita, para apreciação.



3. O relatório referido na alínea a) do n.º 1, deve conter:
 - a) a descrição sobre o desempenho económico e financeiro do BDM no exercício findo;
 - b) a avaliação dos principais riscos enfrentados e das medidas adoptadas para a sua mitigação;
 - c) a prestação de contas sobre os investimentos realizados;
 - d) a informação sobre os objectivos estratégicos cumpridos, em articulação com o Plano Anual e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento.

4. O relatório e contas do BDM deve ser aprovado pela Assembleia-Geral até ao último dia do mês de Abril do ano seguinte a que respeita.

Artigo 48

(Exercício económico)

O exercício económico do BDM coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49

(Relação com a política macroeconómica)

Sem prejuízo dos instrumentos de gestão estabelecidos na presente Lei, o BDM actua em observância à política macroeconómica nacional e com a Estratégia de Gestão das Finanças Públicas, assegurando a sua sustentabilidade financeira.

Artigo 50

(Regime remuneratório)

As remunerações e outras regalias dos órgãos sociais do BDM são fixadas pela Assembleia-geral, podendo delegar a apresentação e análise das propostas no Comité de nomeações e remunerações.

Artigo 51

(Regime laboral)

Ao pessoal do BDM aplica-se o regime laboral da Lei do Trabalho.

Artigo 52
(Regime sancionatório especial)

O BDM está sujeito a um regime sancionatório especial, nos termos a regulamentar.

Artigo 53
(Estatutos)

A presente Lei tem o valor dos estatutos do BDM, servindo para efeitos de registo junto das entidades competentes, bem como a prática de todos os actos necessários para a sua finalidade.

Artigo 54
(Regime subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis ao BDM, as disposições relativas às instituições de crédito e sociedades financeiras no que se refere à avaliação dos requisitos dos membros dos órgãos, ao Código Comercial em matérias de organização e funcionamento dos órgãos, em matérias de gestão a Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, e toda a legislação que não contrarie a Lei.

Artigo 55
(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 56
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

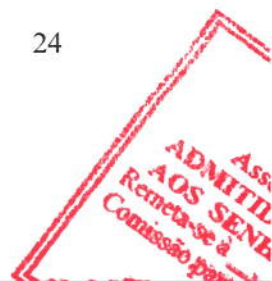
Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugy Talapa*.

Promulgada, aos de de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.



GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, considera-se

Agência - estabelecimento, no País, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou estabelecimento suplementar de sucursal, no País, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, desprovido de personalidade jurídica e que efectue, directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à sua actividade

Banco de Desenvolvimento de Moçambique - instituição financeira de direito público com um mandato específico visando a independência e desenvolvimento económico de Moçambique.

Contrato de gestão- instrumento formal que define metas, responsabilidades e resultados esperados entre duas partes geralmente entre os accionistas e os gestores do BDM.

Maioria qualificada- situações em que para deliberação válida na Assembleia- geral para discussão de determinadas matérias os accionistas devem ser detentores do capital social numa proporção mínima de dois terços.

Maioria simples - situações em que para deliberação válida na Assembleia- geral para discussão de determinadas matérias os accionistas não carecem de ser detentores do capital social numa proporção mínima de dois terços.

Projectos estruturantes – iniciativas de longo prazo que visam transformar áreas fundamentais, como educação ou infraestruturas, através de acções abrangentes, inovadoras e de alto impacto.

Titular de funções essenciais – aqueles que não pertencendo aos órgãos sociais exercem funções que lhes conferem influência significativa na gestão.

Limites prudenciais – regras estabelecidas pelo Banco de Moçambique que determinam rácios obrigatórios para instituições financeiras, visando garantir solidez e estabilidade.



Rácios prudenciais- indicadores regulatórios impostos pelo Banco de Moçambique para garantir a solidez financeira e gestão de risco nas instituições bancárias.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA MINISTRA

Parecer n.º 33 /GM/MF/2026

Assunto: **Impacto Orçamental da Proposta de Lei que Cria o Banco de Desenvolvimento de Moçambique (BDM)**

Analisada a proposta de Lei que cria o Banco de Desenvolvimento de Moçambique (BDM), constata-se que da sua aprovação e implementação acarretará encargos estimados em **32.000,00 milhões de Meticais**, correspondente ao Capital Social inicial integralmente subscrito pelo Estado, sem prejuízo de eventuais impactos fiscais contingentes decorrentes de futuras capitalizações ou garantias soberanas.

Maputo, aos 01 de Abril de 2026

A Ministra das Finanças

Carla do Rosário Fernandes Loveira